

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		
		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS		
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO

GUILLAUME KIGBAFORI SORO E OUTROS

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO N.º 012/2020

**DESPACHO
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES - 2)**

15 DE SETEMBRO DE 2020



O Tribunal, composto pelos Venerandos Juízes: Ben KIOKOI Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSOUOLA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM e Imani D. ABOUD, Juízes; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Sylvain ORE, cidadão da Côte d'Ivoire, prescindiou de participar nas deliberações.

No processo relativo a:

GUILLAUME KIGBAFORI SORO E OUTROS

Representados pelos Ilustres Advogados:

- i. Dr. Affoussy BAMBA, Membro da Ordem dos Advogados de Paris;
- ii. Dr. Brahim SORO, Membro da Ordem dos Advogados de Abidjan.

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

Representada pelos Ilustres Advogados:

- i. Dr. Constant Zirignon DELBE, Conselheiro Técnico do Ministro da Justiça, e Direitos Humanos;
- ii. Dr. Abdoulaye Meite, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire;
- iii. Dr. Samassi Mamadou, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire;
- iv. Dr. Patrice Gueu, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire;
- v. Dr. Samassi Mamadou, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES

1. O Senhor Guillaume Kigbafori Soro (doravante designada por «o Peticionário») é cidadão e político da Côte d'Ivoire que ocupou os cargos de Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, bem como Presidente da Assembleia Nacional e líder de um partido político.
2. A Petição foi instaurada contra a República da Côte d'Ivoire (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 31 de Março de 1992 e no Protocolo a 25 de Janeiro de 2004. O Estado Demandado também depositou, a 23 de Julho de 2013, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, pela qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições instauradas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais. Entretanto, a 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Por meio de uma Petição inicial datada de 2 de Março de 2020, o Peticionário e dezanove (19) outras pessoas apresentaram, perante este Tribunal, alegações de violações dos seus direitos protegidos pelos artigos 7.º, 12.º e 18.º da Carta e pelos artigos 14.º e 24.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»). Na referida Petição inicial, o Peticionário declara, especificamente em relação a si próprio, que foi alvo de um mandado de detenção emitido contra si pelas autoridades judiciais da Côte d'Ivoire no âmbito de um processo-crime instaurado em 20 de Dezembro de 2019, por desvio de

fundos públicos, encobrimento de bens públicos desviados e conspiração contra a autoridade do Estado e a integridade do território nacional.

4. No dia 22 de Abril de 2020, o Tribunal, atendendo a um pedido dos Peticionários, ordenou ao Estado Demandado que implementasse as seguintes providências cautelares, em relação ao Peticionário:
 - i. Suspender a execução do mandado de detenção emitido contra Guillaume Kigbafori Soro e
 - ii. Apresentar ao Tribunal um relatório sobre a execução das providências cautelares ordenadas na presente Decisão no prazo de trinta (30) dias a contar da sua recepção.
5. O presente Pedido de providências cautelares, apresentado a 7 de Agosto de 2020, dá seguimento à Petição inicial referida supra. A sustentar este novo Pedido, o Peticionário alega que, desconsiderando o Despacho de providências cautelares proferido pelo Tribunal a 22 de Abril de 2020, que ainda não foi executado, o Estado Demandado submeteu-o a julgamento e condenação a 28 de Abril de 2020 pela primeira Secção Penal do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan, sem antes o notificar da intimação e das acusações imputadas contra si.
6. No dizer do Peticionário, foi considerado culpado de branqueamento de capitais e de encobrimento de fundos públicos desviados no final do referido processo e condenado a vinte (20) anos de prisão. Foi ainda condenado a pagar uma multa de quatro biliões e quinhentos milhões (4.500.000.000) de Francos CFA e a cinco (5) anos de privação dos seus direitos civis e políticos, o que, segundo o Peticionário, o impediu efectivamente de ser eleitor e candidato nas eleições presidenciais de Outubro de 2020. Afirma que, consequentemente, foi emitido um novo mandado de detenção contra si.
7. O Peticionário sustenta que esta condenação penal, que foi incluída no seu registo criminal, e cuja origem é o incumprimento do Despacho de 22 de Abril de 2020, emitido por este Tribunal, teve como consequências: :
 - i. a sua exclusão do registo eleitoral, privando-o, assim, do seu direito de voto e da sua elegibilidade para se candidatar a cargos públicos;
 - ii. o registo da condenação no seu registo criminal, torna-o inelegível para concorrer em eleições; e

- iii. a dificuldade em reunir patrocínios políticos de eleitores e em obter a investidura exigida para efeitos de candidatura, cujo prazo foi fixado para 1 de Setembro de 2020.
8. O Peticionário alega que estas acções do Estado Demandado o expõem a um risco real e sério de a sua candidatura ser rejeitada por incumprimento dos requisitos legais e regulamentares, o que justifica, assim, a necessidade de este Tribunal decretar as providências cautelares solicitadas.
9. Por conseguinte, o Peticionário pede ao Tribunal que ordene as seguintes providências cautelares:
- i. Remover todos os actos e obstáculos jurídicos que impeçam o Peticionário de exercer plena e integralmente o direito de voto e o direito de ser eleito, em particular, os direitos comprometidos pelo incumprimento do Despacho proferido pelo Tribunal a 22 de Abril de 2020, até que este se pronuncie sobre o mérito do litígio que lhe foi submetido neste processo;
 - ii. na sua falta, adiar a organização da eleição presidencial de 31 de Outubro de 2020, até que seja proferida uma Decisão sobre o mérito do litígio principal instaurado perante o Tribunal; e
 - iii. apresentar um relatório ao Tribunal, no prazo de 15 dias a contar da notificação, sobre a execução das medidas ordenadas.

III. SOBRE AS VIOLAÇÕES ALEGADAS

10. Na Petição inicial, o Peticionário alega violação dos seus direitos garantidos pelos artigos 7.º, 12.º e 18.º da Carta; e pelos artigos 14.º e 23.º do PIDCP. Relativamente a este Pedido de providências cautelares, o Peticionário alega que o incumprimento do Despacho de 22 de Abril de 2020, proferido por este Tribunal, comprometeu o seu direito de votar e de se candidatar em eleições, garantido pelo artigo 25.º do PIDCP.

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

11. No dia 7 de Agosto de 2020, o Peticionário apresentou um Pedido de providências cautelares junto do Cartório do Tribunal.

12. No dia 18 de Agosto de 2020, o Cartório remeteu o referido Pedido ao Estado Demandado para que apresentasse a sua Contestação no prazo de dez (10) dias a contar da notificação.
13. Expirado o referido prazo, o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações sobre o Pedido de providências cautelares.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA

14. O Peticionário alega que o Tribunal tem competência para ordenar as providências cautelares solicitadas, uma vez que o Estado Demandado é parte na Carta e nos demais instrumentos de direitos humanos invocados na Petição inicial, bem como no Protocolo. Ao referir-se à retirada, pelo Estado Demandado, da sua Declaração de reconhecimento da competência do Tribunal, o Peticionário sustenta que este facto não lhe retira a competência, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal, aplica-se o período de notificação prévia de um ano para a efectividade da retirada.
15. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações sobre este ponto.

16. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo:

A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

17. O n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (2010) estipula que «o Tribunal devesse efectuar um exame preliminar sobre a sua jurisdição». No entanto, no que diz respeito às providências cautelares, o Tribunal não tem de verificar se tem competência sobre o mérito da causa, mas apenas se tem competência *prima facie*¹.

¹ *Komi Koutché c. República do Benin*, AfCPHR, Petição n.º 020/2019, Despacho de 2 de Dezembro

de 2019 (providências cautelares) S 14 *Amjini Juma c. República Unida da Tanzânia* (providências cautelares) (2016) 1 RJCA 687 i S 8 *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia* (providências cautelares) (2013) 1 RJCA 149, S 10.

18. No presente caso, os direitos que o Peticionário alega terem sido violados são protegidos pela Carta e pelo PIDCP, instrumentos em que o Estado Demandado é parte¹.
19. O Tribunal observa, como indicado no parágrafo 2 do presente Despacho, que o Estado Demandado retirou a sua Declaração a 29 de abril de 2020, que havia depositado a 23 de Julho de 2013, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda, no entanto, referindo-se ao seu Acórdão de 15 de Julho de 2020 sobre o mérito no caso *Suy Bi Gohoré Emile e Outros c. República da Côte d'Ivoire*, que a retirada da Declaração não tem efeito retroactivo, não afecta os processos pendentes perante o Tribunal e produz efeitos a 30 de Abril de 2021².
20. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a referida retirada da Declaração não afecta de forma alguma a sua competência pessoal⁴.
21. Com base no que precede, o Tribunal conclui que tem competência *prima facie* para apreciar a presente Petição.

VI. SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

22. O Peticionário alega que a sua condenação é prova inequívoca da existência de um risco real de violação efectiva dos direitos para os quais procura protecção na Petição inicial. Alega que o incumprimento do Despacho de providências cautelares de 22 de Abril de 2020, emitido por este Tribunal, lhe está a causar prejuízos, uma vez que, sem registo criminal limpo e sem recenseamento eleitoral, está impossibilitado de apresentar a sua candidatura às próximas eleições presidenciais na Côte d'Ivoire.

¹ O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 26 de Março de 1992.

² *Suy Bi Gohoré Emile e Outros c. República da Côte d'Ivoire*, AfCPHR Petição n.º 044/2019, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (mérito), S 66, ⁴Ibid S 67.

23. Alega ainda que, com quase todos os membros da direcção do seu partido político a permanecerem detidos, apesar do Despacho de 22 de Abril de 2020, é-lhe difícil obter a carta de investidura necessária para constituir o seu processo de candidatura. O Peticionário argumenta ainda que a sua impossibilidade de estar fisicamente presente no país o impede de reunir os apoios necessários à sua candidatura e de concluir outras formalidades relacionadas.
24. O Peticionário conclui que não pode, portanto, ser contestado que o risco de não poder concorrer às eleições presidenciais de 31 de Outubro de 2020 é real, de tal modo que o carácter irreparável do prejuízo que daí resultará é indiscutível.
25. O Peticionário solicita, por conseguinte, que o Tribunal considere que, a fim de evitar danos irreparáveis neste caso, todos os actos e obstáculos jurídicos que o impeçam de exercer o seu direito de voto e de ser eleito devem ser removidos ou, não sendo isto possível, que ordene ao Estado Demandado o adiamento da organização das eleições presidenciais de 31 de Outubro de 2020, até que seja proferida uma Decisão sobre o mérito..
26. O Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações sobre as medidas solicitadas.
27. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte: «Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».
28. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento dispõe o seguinte:
- O Tribunal pode, quer a pedido de uma parte ou da Comissão ou por decisão própria prescrever às partes qualquer medida provisória que considere necessário adoptar no interesse das partes ou da justiça.
29. O Tribunal recorda que, ao decidir se exerce a competência que lhe é conferida por estas disposições, tem em conta os critérios aplicáveis às providências cautelares, que só são decretadas se estiverem preenchidas as condições de extrema gravidade, urgência e prevenção de danos irreparáveis. Assim sendo, o Tribunal considera que a extrema gravidade

pressupõe um risco real e iminente de que sejam causados danos irreparáveis antes de proferir a sua Decisão final. Como tal, existe urgência sempre que possam ocorrer actos susceptíveis de causar danos irreparáveis, em qualquer momento antes de o Tribunal proferir uma Decisão definitiva no caso em apreço³.

30. No caso em apreço, o Tribunal observa, com referência ao primeiro Despacho de imposição de providências cautelares, emitido a 22 de Abril de 2020, que o perigo se estabeleceu uma vez que a execução do mandado de detenção emitido contra o Peticionário, Guillaume Kigbafori Soro, corria o risco de comprometer seriamente o exercício das suas liberdades e direitos políticos, dado que já havia manifestado a sua intenção de concorrer às eleições⁴. O Tribunal recorda ainda que as circunstâncias do caso revelam uma situação de emergência, dado que as eleições estão iminentes, em particular as eleições presidenciais de Outubro de 2020.
31. O Tribunal observa que o Estado Demandado não cumpriu a Decisão sobre providências cautelares de 22 de Abril de 2020 e não informou o Tribunal sobre as medidas tomadas a este respeito. O Tribunal observa ainda que, tal como se depreende das alegações do Peticionário em apoio do presente Pedido de providências cautelares, o seu julgamento e condenação, bem como todas as medidas tomadas pelas autoridades competentes, sobretudo pelas autoridades eleitorais do Estado Demandado, subsequentes ao Despacho de 22 de Abril de 2020, violaram esse Despacho.
32. O Tribunal observa, por outro lado, e à luz do exposto acima, que a situação abordada pelo presente Despacho de providências cautelares é nova e diferente da abordada pelo Despacho de 22 de Abril de 2020. Ademais, esta última situação é uma mera consequência da primeira. Consequentemente, os actos referidos no presente Despacho de providências cautelares são susceptíveis de causar danos irreparáveis e de configurar uma situação de urgência, em virtude dos actos referidos no Despacho de 22 de Abril de 2020 e do próprio facto do incumprimento do referido Despacho.

³ XYZ c, República do Benin, AfCPHR: Petição n.º 057/2019} Despacho de 2 de Dezembro de 2019 (providências cautelares), S 24 *Komi Koutché c. Benin* (providências cautelares) S 31.

⁴ *Guillaume Kigbafori Soro c. République da Côte d'Ivoire*, AfCPHR, Petição n.º 012/2020 }Despacho de 22 de Abril de 2020 (providências cautelares), S 35. ⁷Idem.

33. Tendo em conta o acima exposto e considerando as circunstâncias do caso, o Tribunal considera necessário ordenar a suspensão da execução de todos os actos praticados após a prolação do Despacho de 22 de Abril de 2020 e a remoção de todos os obstáculos que impeçam o Peticionário Guillaume Kigbafori Soro de exercer o seu direito de voto e de ser eleito.
34. Por conseguinte, o Tribunal considera que as circunstâncias do caso exigem o decretamento de providências cautelares, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e do artigo 51.º do Regulamento, para preservar o *status quo ante* na pendência da sua Decisão sobre o mérito da causa.
35. Para dissipar qualquer equívoco, o presente Despacho é de natureza provisória e não prejudica de forma alguma as conclusões que o Tribunal vai formular sobre a sua competência, a admissibilidade e o mérito da Petição inicial.

VII. PARTE DISPOSITIVA

36. Por estes motivos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Ordena ao Estado Demandado que:

- i. suspenda a execução de todos os actos praticados contra o Peticionário Guillaume Kigbafori Soro na sequência do Despacho de 22 de Abril de 2020 até à decisão do Tribunal sobre o mérito da causa;
- ii. tome todas as medidas necessárias para remover imediatamente todos os obstáculos que impedem o Peticionário Guillaume Kigbafori Soro de exercer o seu direito de eleger e ser eleito, em particular durante as eleições presidenciais de Outubro de 2020; e
- iii. apresente ao Tribunal um relatório sobre a execução das providências cautelares ordenadas na presente Decisão no prazo de quinze (15) dias a contar da sua recepção.

Assinaturas:

Venerando Ben KIOKO, Vice-Presidente;



E Dr. Robert ENO, Escrivão.



Despacho proferido em Arusha, aos Quinze dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Vinte em Francês e em Inglês, fazendo fé a versão Francesa.

